

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

Parecer nº 132/2022

EMENTA:

CONSULTA JURÍDICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ANA AVELINA. CONVÊNIO CONDER Nº 348/2022. FATO SUPERVENIENTE. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PELA PRÓPRIA CONDER. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO.

I - RELATÓRIO

Em maio de 2022, a Comissão de Licitação publicou edital da Tomada de Preços nº 002/2022, para a contratação de empresa para a construção da Praça Ana Avelina, no Município de Baianópolis, por meio do Convênio nº 348/2022 firmado com a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER).

O procedimento licitatório ocorreu de forma regular, seguindo à legislação vigente, sem interposição de recursos, consagrando-se como vencedora a empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 29.541.924/0001-87, pelo preço de R\$ 1.958.099,92 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, noventa e nove reais, e noventa e dois centavos).

Ocorre que após todos os trâmites legais, inclusive da homologação, da adjudicação e da assinatura do contrato com a empresa vencedora a CONDER anunciou mudança no convênio: ao invés de custear a obra com a remessa de recursos, agora irá executar com recursos próprios a referida obra.

Nesse diapasão, considerando o relevante fato superveniente, qual a seja a execução da construção da obra pela própria CONDER, fora formulada a presente consulta à Procuradoria Jurídica acerca da necessidade de revogação do certame por faltar ao Município o interesse na continuidade desse processo licitatório.

É o relatório.

II - DO FATO SUPERVENIENTE. MUDANÇA NO CONVÊNIO JUNTO À CONDER. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Antes da licitação o Município estava diante de uma situação jurídica: o Município iria receber os recursos da CONDER para executar a obra vinculada ao Convênio nº 348/2022.

Contudo, a CONDER alterou substancialmente a os termos do Convênio nº 348/2022 para executar, de forma autônoma, as obras de construção da Praça Ana Avelina.

Nessa toada, com a ocorrência do fato superveniente o Município não pode arcar com a obra exclusivamente com os próprios recursos, por faltar-lhe dotação orçamentária, bem como porque não se mostra crível que a mesma obra seja executada 02 (duas) vezes, mormente porque há um convênio a ser cumprido.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Vejamos as lições de Adilson Abreu Dallari:

"Evidentemente, tais 'fatos supervenientes' para justificar uma revogação somente podem ser diretamente relacionados com a situação jurídica afetada pela revogação. Não tem sentido a alegação de coisas fluidas, etéreas, genéricas, imprecisas, até porque o mundo gira permanentemente, o tempo passa e tudo muda com o decorrer do tempo. Sempre pode haver alguma alteração no mundo dos fatos. No caso da revisão do ato de controle, esses 'fatos supervenientes' somente podem ser posteriores ao próprio ato de controle, e não apenas à adjudicação da licitação."

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

(Dallari, Adilson Abreu, Aspectos jurídicos da licitação, São Paulo: Saraiva, 2006, 7ª edição, pág. 198).

Não há que se olvidar que a continuidade da licitação diante da mudança substancial ocorrida junto ao Convênio nº 348/2022 com a CONDER trará prejuízos à Administração, e por isso, afetará diretamente o interesse público, bem como acarretará embaraço à execução do próprio convênio.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO
PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento

Praça Municipal, nº 10, Centro, Baianópolis-Bahia

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF , 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 – RS (2009/0034015-3)).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

III - CONCLUSÃO

Por tudo quanto o exposto, esta Procuradoria Municipal, em resposta à consulta formulada, diante do fato superveniente ocorrido no âmbito do Convênio nº 348/2022 junto à CONDER, desde que comprovada a alteração do referido convênio ou manifestação da CONDER no sentido de alterar os termos do convênio, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, OPINA para que o órgão licitante revogue a licitação com fulcro no art. 49, § 3º e art. 109, I, "c", ambos da Lei 8.666/93 dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Por oportuno, é imperioso destacar que cabe à CONTRATADA a devida indenização caso o contrato tenha sido executado parcialmente, nos termos do art. 79, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Baianópolis-BA, 13 de julho de 2022.

ATOS OFICIAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS
ESTADO DA BAHIA**



ARLINDO VIEIRA DE SOUZA

Procurador Jurídico

Decreto nº 010/2021

OAB/BA 26.361

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

JUSTIFICATIVA

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço Global, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA ANA AVELINA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS – BA, MEDIANTE O CONVÊNIO DE Nº 348/2022, FIRMADO COM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBADO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em maio de 2022, a Comissão de Licitação publicou edital da Tomada de Preços nº 002/2022, para a contratação de empresa para a construção da Praça Ana Avelina, no Município de Baianópolis, por meio do Convênio nº 348/2022 firmado com a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER).

O procedimento licitatório ocorreu de forma regular, seguindo à legislação vigente, sem interposição de recursos, consagrando-se como vencedora a empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 29.541.924/0001-87, pelo preço de R\$ 1.958.099,92 (um milhão, novecentos e cinquenta e oito mil, noventa e nove reais, e noventa e dois centavos).

Ocorre que após todos os trâmites legais, inclusive da homologação, da adjudicação e da assinatura do contrato com a empresa vencedora a CONDER anunciou mudança no convênio: ao invés de custear a obra com a remessa de recursos, agora irá executar com recursos próprios a referida obra.

Nesse diapasão, considerando o relevante fato superveniente, qual a seja a execução da construção da obra pela própria CONDER, fora formulada a presente consulta à Procuradoria Jurídica acerca da necessidade de revogação do certame por faltar ao Município o interesse na continuidade desse processo licitatório.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Antes da licitação o Município estava diante de uma situação jurídica: o Município iria receber os recursos da CONDER para executar a obra vinculada ao Convênio nº 348/2022.

Contudo, a CONDER alterou substancialmente a os termos do Convênio nº 348/2022 para executar, de forma autônoma, as obras de construção da Praça Ana Avelina.

Nessa toada, com a ocorrência do fato superveniente o Município não pode arcar com a obra exclusivamente com os próprios recursos, por faltar-lhe dotação orçamentária, bem como porque não

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

se mostra crível que a mesma obra seja executada 02 (duas) vezes, mormente porque há um convênio a ser cumprido.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Vejam as lições de Adilson Abreu Dallari:

"Evidentemente, tais 'fatos supervenientes' para justificar uma revogação somente podem ser diretamente relacionados com a situação jurídica afetada pela revogação. Não tem sentido a alegação de coisas fluidas, etéreas, genéricas, imprecisas, até porque o mundo gira permanentemente, o tempo passa e tudo muda com o decorrer do tempo. Sempre pode haver alguma alteração no mundo dos fatos. No caso da revisão do ato de controle, esses 'fatos supervenientes' somente podem ser posteriores ao próprio ato de controle, e não apenas à adjudicação da licitação." (Dallari, Adilson Abreu, Aspectos jurídicos da licitação, São Paulo: Saraiva, 2006, 7ª edição, pág. 198).

Não há que se olvidar que a continuidade da licitação diante da mudança substancial ocorrida junto ao Convênio nº 348/2022 com a CONDER trará prejuízos à Administração, e por isso, afetará diretamente o interesse público, bem como acarretará embaraço à execução do próprio convênio.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS ESTADO DA BAHIA

Ainda, analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 – RS (2009/0034015-3)).

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

DECIDE-SE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e no Parecer de Nº 132/2022, expedido pela Procuradoria Jurídica desse Município de Baianópolis/BA, **REVOGO O PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.**

Registre-se, Publique-se.

Baianópolis/BA, 14 de julho de 2022.


JANDIRA SOARES SILVA XAVIER
Prefeita Municipal

ATOS OFICIAIS
